SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1208838 - RS (2017/0297369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CLECI TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material' (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

2. Caso em que o Tribunal de origem considerou a pretensão fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 508 do CPC/2015 (antigo 474 do CPC/1973), ao fundamento de que a parte autora deveria ter postulado a alteração da data de início do benefício em sede recursal na demanda anterior, mas não o fez.

3. O fato de o julgamento do Tema 995 do STJ somente ter ocorrido em 2019 não socorre ao recorrente, porquanto a prática da reafirmação da DER era permitida pela própria autarquia, conforme disposto no art. 457, § 4º, da Instrução Normativa n. 84, de 17/12/2002 (atualmente previsto no art. 577 da IN n. 128/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA38585829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:39:47
Código de Controle do Documento: c1067c20-dacd-446c-ba66-b5fa8311268a

de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38585829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:39:47
Código de Controle do Documento: c1067c20-dacd-446c-ba66-b5fa8311268a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1208838 - RS (2017/0297369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CLECI TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material' (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

2. Caso em que o Tribunal de origem considerou a pretensão fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 508 do CPC/2015 (antigo 474 do CPC/1973), ao fundamento de que a parte autora deveria ter postulado a alteração da data de início do benefício em sede recursal na demanda anterior, mas não o fez.

3. O fato de o julgamento do Tema 995 do STJ somente ter ocorrido em 2019 não socorre ao recorrente, porquanto a prática da reafirmação da DER era permitida pela própria autarquia, conforme disposto no art. 457, § 4º, da Instrução Normativa n. 84, de 17/12/2002 (atualmente previsto no art. 577 da IN n. 128/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/09/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 6bc752af-4a3a-4962-965d-2b175e281d01

Trata-se de agravo interno interposto por CLECI TEREZINHA CARDOSO contra decisão, de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 421/425).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há falar em orientação do Tribunal no mesmo sentido desta Corte Superior, visto que "ficou devidamente comprovado que não se trata de eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a questão da reafirmação da DER sequer era possível na época do primeiro processo (meados de 2006)" (e-STJ fl. 433). Isso porque a possibilidade de reafirmação da DER somente foi julgada em 2019 (Tema 995 do STJ).

Aduz, ainda, que no julgado repetitivo foi reconhecido o direito à reafirmação da DER durante o processo judicial, "caso o segurado venha a implementar as condições ensejadoras do benefício neste interstício, quanto mais ainda no caso de já implementado antes sequer do ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 434).

Segundo defende, "na demanda anteriormente protocolada não havia a possibilidade de reafirmar a DER, visto que não se discutia essa possibilidade naquela época, portanto, não há que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada de matéria que sequer foi mencionada naquele tempo" (e-STJ fl. 434).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 442).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a irresignação.

A segurada pretende afastar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e mantido pela decisão agravada, no tocante à data de início de aposentadoria por tempo de contribuição fixada em demanda anterior.

Conforme lição doutrinária, "a eficácia negativa da coisa julgada consiste no veto a que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada [...]. **A eficácia preclusiva da coisa julgada consiste em tornar irrelevante, para efeitos de controverter questões decididas com força de coisa julgada, eventuais alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas em juízo, mas não o foram** (art. 508, CPC)" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; e

Documento eletrônico VDA38249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/09/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 6bc752af-4a3a-4962-965d-2b175e281d01

Mitidiero, Daniel *in* Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Ed. RT, 2017, pág. 615, grifos acrescidos).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte possui a compreensão de que "1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. 2. Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor" (EREsp n. 1.264.894/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe de 18/11/2015).

Na espécie, a parte autora formulou pedido para que fosse reaberto o processo administrativo 42/142.869.016-3, com data de entrada de requerimento em 2006, a fim de que seja reafirmada a DER para 20/03/2007, quando teria completado 30 anos de tempo de contribuição.

O acórdão considerou a pretensão fulminada pela "eficácia preclusiva da coisa julgada", nos termos do art. 508 do CPC/2015 e 474 do CPC/1973 (e-STJ fl. 218), ao fundamento de que "a autora deveria ter feito o pedido em apelação/recurso inominado na demanda n. 2007.71.08.008047-8. Entretanto, não o fez" (e-STJ fl. 218). E continuou (e-STJ fl. 218):

> Não tendo feito o pedido no momento oportuno, não lhe é dado ajuizar ação renovando tal pedido. É importante salientar que a formulação de requerimento específico no INSS em 2011 para reabertura do processo administrativo não altera a causa de pedir.
> Saliente-se que a parte autora obteve, em 20/11/2010, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.811.973-5), o qual se encontra ativo, mediante consulta no CNIS.
> Dessa forma, entendo que a demanda é improcedente, porém por fundamento diverso daquele utilizado na sentença recorrida.

E, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem asseverou que a primeira demanda já havia discutido o início do benefício, de modo que, se o novo pleito de reafirmação da DER fosse acolhido, seria fragilizado o instituto da coisa julgada (e-STJ fl. 242):

> No caso dos autos, porém, foram examinados todos os pedidos formulados no recurso da Autarquia Previdenciária, de maneira fundamentada e à luz do direito material e processual aplicáveis e à vista dos argumentos capazes de influenciar no resultado do julgamento.
> Por mais que a autora tenha referido que se trata de retroação da DIB do benefício, o que almeja, ainda que nomine de forma diversa, é a reafirmação da DER de um benefício que não foi postulado em demanda anterior. Ora, se admitirmos a tese esposada pela embargante, haveria uma fragilização do instituto da coisa julgada, pois se poderia, posteriormente, reafirmar a DER em demanda posterior. Ora, se foi discutido, na primeira demanda, a data de início

Documento eletrônico VDA38249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/09/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 6bc752af-4a3a-4962-965d-2b175e281d01

> do benefício, isso está, inquestionavelmente, acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesse contexto é que o julgado ora agravado consignou que a jurisprudência desta Corte Superior tem o firme entendimento de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material' (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

É certo que eventual desconstituição da coisa julgada deve ser obtida pela via da ação rescisória, nos termos definidos pelo art. 966 do CPC/2015, e não apenas pela propositura de nova ação declaratória.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
> 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.
> 2. **Na hipótese dos autos, não bastasse ter de veicular sua pretensão à desconstituição da coisa julgada em competente ação rescisória, o ora recorrente teve a oportunidade, naquela anterior ação, de produzir todas as provas que lhe fossem úteis para demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não havendo que se admitir, em ação declaratória, em claro prejuízo à segurança das relações jurídicas, a tentativa de desconstituição da coisa julgada anteriormente formada sob a alegação de que foi realizada nova perícia.**
> 3. **Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.**
> 4. **Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.**
> 5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.
> 6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação

Documento eletrônico VDA38249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/09/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 6bc752af-4a3a-4962-965d-2b175e281d01

rescisória).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.263.854/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018) (Grifos acrescidos).

Portanto, a aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica pela sintonia entre o julgado proferido na instância ordinária com a jurisprudência desta Corte que prestigia o respeito à coisa julgada.

Impende ressaltar que a circunstância de que ao tempo da tramitação da primeira ação (2007) não existia a possibilidade de reafirmação da DER não condiz com a realidade. De igual modo, o fato de o julgamento do Tema 995 do STJ somente ter ocorrido em 2019 também não socorre ao recorrente.

É que, embora esta Corte somente tenha apreciado o tema em 2019, a prática da reafirmação da DER era permitida pela própria autarquia, como se verifica da leitura do art. 457, § 4º, da Instrução Normativa n. 84, de 17/12/2002 (atualmente previsto no art. 577 da IN n. 128/2022), do seguinte teor:

> Art. 457 [...]
> § 4º Se, por ocasião do despacho, for verificado que na Data de Entrada do Requerimento – DER, o segurado não satisfaz as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que esse requisito já está no momento preenchido ou estará em data relativamente próxima, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas a reafirmação do requerimento.

Assim, o entendimento da Corte de origem não diverge da compreensão desta Corte no tocante à impossibilidade de rediscutir questão acobertadas pela coisa julgada, circunstância que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional. A manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/09/2023 16:22:42
Código de Controle do Documento: 6bc752af-4a3a-4962-965d-2b175e281d01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.208.838 / RS

Número Registro: 2017/0297369-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200771080080478 50135990220114047108 RS-50135990220114047108

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLECI TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLECI TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:14:44
Código de Controle do Documento: 7003fa06-8739-4197-ac2b-cb57e9291bea

Documento eletrônico VDA38531309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:14:44
Código de Controle do Documento: 7003fa06-8739-4197-ac2b-cb57e9291bea